

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 6.241, DE 2009

Autoriza a União a criar a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social.

Autor: Senado Federal – RENATO CASAGRANDE

Relator: Deputado PASTOR EURICO

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.241/2009 (PLS nº 372/2007), de autoria do Senador Renato Casagrande, tem por objetivo autorizar a União a criar a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social, com sede no Distrito Federal e subsedes nas capitais de todos os Estados da Federação.

A proposição está assim organizada:

- 1) o artigo 2º estabelece os fundamentos da instituição a ser criada;
- 2) o artigo 3º trata de sua natureza autárquica;
- 3) o artigo 4º define objetivos;
- 4) o artigo 5º trata dos fins e o artigo 6º dos meios que viabilizarão os objetivos definidos;
- 5) o artigo 7º enuncia a estrutura e o artigo 8º dá a conhecer como será preenchido o cargo de presidente da Escola;

[Digite texto]

6) por sua vez, os artigos. 9º, 10, 11 e 12 minuciam a estrutura, abordando o funcionamento e/ou organização do Conselho Técnico-Científico, dos Conselhos Regionais, da Diretoria e do Departamento Financeiro;

7) finalmente, o artigo 13 fixa que os cursos e programas a serem oferecidos serão coordenados por grupos de trabalho indicados pelo Conselho Técnico-Científico, e o artigo 14 autoriza a criação de programas de pós-graduação “*lato sensu*” e “*stricto sensu*” a partir de convênios com universidades ou centros de pesquisa.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada, com base em parecer favorável do Deputado Sabino Castelo Branco.

A matéria chegou à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito. Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Aprovado o requerimento de autoria do Deputado Paes de Lira o qual solicitava a redistribuição do projeto à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, momento em que fora devolvido pela Comissão de Educação e Cultura antes da apreciação do parecer do Deputado Eduardo Barbosa que era pela rejeição da matéria.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o evidente mérito da matéria, a criação de instituições de ensino federais por iniciativa do Poder Legislativo fere a Constituição Brasileira (art. 61, §1º, II, a), por flagrante vício de iniciativa, além de comprometer os fundamentos do princípio da Harmonia dos Poderes, descrito no artigo 2º da Constituição Federal.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde a matéria foi aprovada, levantou-se a questão da constitucionalidade da matéria.

Sendo assim, para evitar que prosperem matérias com manifesto teor constitucional, obstruindo a pauta do processo legislativo e dificultando que esta Casa manifeste-se sobre o que de fato lhe compete, faz-se necessário uma análise, preliminar, sobre os precedentes que gravitam nessa Casa de Leis, ocasião em que na Comissão de Educação e Cultura, a Súmula n.º 1/2001 instrui os relatores que, se não subsiste dúvida quanto à constitucionalidade de proposição de criação de escolas federais, cabe sua rejeição ainda que haja concordância com seu mérito. Dispõe a súmula:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino é privativa do Poder Executivo (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo (ver RI/CD art. 113). ”

Desse modo, por meio do entendimento supracitado, o qual vige nesse parlamento, é notório a existência sobre a dúvida, quase certeza, de que sobre o projeto em mira enfrenta problemas insanáveis de constitucionalidade.

Ainda sobre a questão da constitucionalidade dos “projetos meramente autorizativos”, manifestou-se a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a respeito do tema por meio da “Súmula de Jurisprudência 1 – Projetos Autorizativos”, oportunidade em que citamos tal súmula em sua íntegra:

“1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes:

3.1. Projeto de Lei nº 2084/89

Aprova o Parecer do Relator, Deputado Sérgio Spada, pela inconstitucionalidade do projeto, em reunião realizada em 07/06/1990.

3.2. Projeto de Lei nº 1892/89

Aprovado o Parecer do Relator, Deputado Messias Góis, pela inconstitucionalidade do Projeto, em reunião realizada em 40/04/90.

3.3. Projeto de Lei nº 2294/91

Declarado Prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 29/09/93 (18ª Reunião Ordinária de 1993)

3.4. Projeto de Lei nºs 3167-A/92 e 1132-B/91

Declarado Prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 22/09/93 (17ª Reunião ordinária de 1993).

3.5. Ofício nº 163/90 - CCJR

Declarou a prejudicialidade de 112 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 37 projetos de lei que dispunham sobre a criação de estabelecimento de ensino.

3.6. Ofício nº 155/91 - CCJR

Declarou a prejudicialidade de 37 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 28 projetos de lei que dispunham sobre a criação ou transformação de estabelecimento de ensino.

3.7. Ata da 23ª Reunião Ordinária, realizada em 07/11/90

4. Justificação:

4.1. Parecer: Deputado Sérgio Spada

"O fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua constitucionalidade, por falta de legítima iniciativa." (PROJETO DE LEI Nº 2084/89)

4.2. Parecer: Deputado Messias Góis

"No caso concreto, entre as atribuições pertinentes ao Poder Executivo está o de promover o ensino nos três graus. A conveniência e a disponibilidade de recursos, após estudos de viabilidade determinam a construção de uma escola de nível superior ou não, de universidades ou escolas isoladas.

Não sei onde encontrar fundamento legal para sua apresentação, pois mesmo aprovado, não cria uma obrigação, pois fica na dependência de ser, a universidade idealizada, passível de implantação quando houver dotação orçamentária própria e suficiente para tal.

Autorizar o que já está autorizado pela Constituição é redundância. (....)

Numa hipótese de haver aprovação deste projeto, qual a sanção que sofreria o Executivo pelo seu não cumprimento ? Nenhuma." (PROJETO DE LEI Nº 1.892/89)".

Do exposto, cabe concluir que o projeto em análise não pode prosperar, uma vez alegadas as razões de ordem constitucional e o entendimento já pacificado nas Comissões de Educação e Cultura e Constituição, Justiça e Cidadania.

Entretanto, considerando a relevância da proposta em tela, nossa intenção é apoiá-la, sugerindo à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo tratando da criação da instituição em epígrafe.

Portanto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.241/2009, mas, concomitante, propomos a este plenário, a Indicação em anexo de autoria da própria Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

[Digite texto]

Sala das sessões, em 10 de maio de 2011

**DEPUTADO FEDERAL
OTONIEL LIMA
PRB/SP**